



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 621/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6860/501715  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6742  
RECORRENTE: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.014.722-0

**EMENTA:** I – ICMS. Frete. Mercadoria sujeita ao regime de Substituição Tributária. Aproveitamento indevido. Auto de Infração Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por erro na identificação do sujeito passivo, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por unanimidade, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/003144 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 55,14 (cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 118,95 (cento e dezoito reais e noventa e cinco centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Marcelo Azevedo dos Santos.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por haver aproveitado indevidamente crédito de ICMS no valor de R\$ 55,14 (cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), correspondente ao giro comercial na importância de R\$ 324,36 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), referente ao frete pelo transportes de mercadorias sujeito a substituição tributária – veículos, sendo que nas saídas dos mesmos não foram debitados os fretes, constatado através do levantamento de ICMS, no período de 01.01.2002 à 01.12.2002, conforme descrito no campo (contexto) 4.1; e, por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 118,95 (cento e dezoito reais e noventa e cinco centavos) correspondente ao valor comercial de R\$ 699,70 (seiscentos e noventa e nove reais e setenta centavos), referente a parcela do imposto devido por substituição tributária sobre os conhecimentos de transporte de veículos, constantes do levantamento substituição tributária relativo



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ao período de 01.01.2002 à 31.12.2002, conforme descrito no campo (contexto) 5.1.

Intimada pessoalmente, a Autuada apresentou Impugnação argüindo, em suma, que:

“Os conhecimentos de frete relacionados em levantamento, anexos, são provenientes do transporte de veículos, fabricados pela Ford Motor Company Ltda., sendo que na nota fiscal do respectivo industrial já constaa retenção na fonte de valor referente ao ICMS substituição tributária, por ser de exclusiva responsabilidade do remetente da mercadoria o pagamento do imposto em questão pela legislação tributária existente.”

E continua:

“A Ford Motor Company Ltda. É possuidora de Termo de Acordo junto ao Estado do Tocantins, para recolhimento do ICMS substituição tributária das mercadorias que remeter para o território tocantinense. Portanto, como se vê os procedimentos para emissão do auto de infração estão em desacordo com a legislação, o que torna este auto de infração nulo..”

E finaliza argumentando que a empresa não é responsável tributária pelo recolhimento do ICMS a título de substituição tributária de mercadorias remetidas para o Estado do Tocantins, sendo o AI nulo por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, bem como por procedimento diferente daquele determinado por legislação tributária.

Em primeiro grau o Auto de Infração fora julgado procedente, posto que a Julgadora singular entendeu que houvera confusão quanto ao lançamento do crédito tributário descrito na inicial, já que se trata de aproveitamento indevido de crédito de frete, e não ICMS devido por substituição tributária.

Portanto, a matéria defendida não diz respeito aos autos.

